



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.893 - MS
(2014/0121038-2)**

RELATOR : **MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MS
ADVOGADOS : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MS
ADVOGADOS : BRUNO BATISTA DA ROCHA
JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
LEANDRO PEDRO DE MELO
RAFAEL BATISTA DA ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

LIMINAR QUE IMPEDE A UTILIZAÇÃO PELO ESTADO DOS VALORES ARRECADADOS DOS SERVIDORES A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS GOZADAS. SUSPENSÃO. LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA CONFIGURADA.

I - Conforme observado na decisão impugnada, a lesão à economia pública não se apresenta com o fundamento isolado do impacto financeiro relativo ao valor disputado, mas também com o "nefasto efeito multiplicador" que a decisão suspensa poderia provocar no âmbito da administração. Ao decidir pela suspensão da decisão, vislumbra-se a possibilidade de que milhares de servidores públicos, por meio de associações ou individualmente, passem a ingressar com ações administrativas e judiciais, todos colimando a mesma isenção, o que poderia aprofundar os reflexos financeiros negativos para a administração com o aumento do desvio dos valores de arrecadação devidos ao Estado.

II - Mesmo considerando que a apreciação do pedido suspensivo deva estar centrada na ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, a análise do mérito objeto do processo principal, ainda que num juízo mínimo de delibação, pode contribuir para a solução do incidente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal (STF - AgRg na STA 73/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ-e de 2.5.2008). Nesse diapasão, é reconhecido que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido da incidência do imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, conforme se deduz dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.305.039/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe de 8/2/2012, REsp n. 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/10/2008, e EREsp n. 512.848/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/4/2009.

Agravos regimentais desprovidos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, a Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais nos termos do voto do Ministro Relator. Os Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Ministros Nancy Andrichi, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 15 de outubro de 2014 (data do julgamento).

Ministra LAURITA VAZ

Presidente

Ministro FRANCISCO FALCÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.893 - MS
(2014/0121038-2)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO: Trata-se de agravos regimentais interpostos pela ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – ADEPOL/MS contra a decisão proferida às fls. 419-422 e pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL – APREMS contra a decisão de fls. 585-586.

No presente feito, o Estado do Mato Grosso do Sul pleiteou suspensão de liminar proferida pelo juízo da 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos da Comarca de Campo Grande – MS, onde se determinou que o Estado do Mato Grosso do Sul se abstivesse de descontar o IRRF (Imposto de Renda Retido na Fonte) sobre o terço constitucional de férias dos filiados da Associação dos Delegados de Polícia do Estado.

Na decisão de fls. 419-422, o então Presidente desta Corte, considerando a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria tratada e vislumbrando a existência de grave risco de lesão à economia pública, deferiu o pedido para suspender os efeitos da r. decisão proferida nos autos do processo n. 0836733-65.2013.8.12.0001, em trâmite no juízo acima referido.

De encontro a tal decisão, foi interposto agravo regimental (fls. 436-447) pela ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS DE POLÍCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, em que se refuta a afirmação de que haveria grave risco de lesão à economia pública.

Às fls. 451-581, o ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL requereu, nos termos do art. 4º, § 8º, da Lei n. 8.437/1992, o aditamento ao pleito exordial, com a finalidade de, sob o argumento de que se tratava de questão idêntica, estender os efeitos da decisão exarada às fls. 419-422 ao Agravo Regimental n. 1401730-66.2014.8.12.0000/5000, decorrente da Ação Declaratória n. 0839104-02.2013.8.12.0001.

Após analisar o pedido, o então Ministro Presidente desta Corte deferiu o aditamento, suspendendo os efeitos da decisão proferida naquela ação declaratória (fls. 585-586).

Sobreveio agravo regimental interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL, trazendo os mesmos argumentos apresentados no agravo interno interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS DELEGADOS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE POLÍCIA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL.

Contrarrazões apresentadas às fls. 801-811 e 812-823.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg na SUSPENSÃO DE LIMINAR E DE SENTENÇA Nº 1.893 - MS
(2014/0121038-2)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FRANCISCO FALCÃO (RELATOR): A Associação dos Procuradores do Estado do Mato Grosso do Sul, ao agravar a decisão de fls. 585-586, faz referência aos fundamentos apresentados pela Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Mato Grosso do Sul. Diante da identidade existente entre os pedidos e as causas dos processos originários, é possível decidir os agravos simultaneamente.

Nesse panorama, passando a analisar ambos os recursos, verifico que as decisões impugnadas devem ser mantidas e, conseqüentemente, desprovidos os agravos regimentais.

Na decisão que considerou haver grave risco de lesão à economia pública, foi explicitado, *in verbis*:

Desta forma, tenho que, a partir de um juízo mínimo de delibação do mérito da causa, conclui-se que a jurisprudência desta col. Corte está pacificada no sentido da incidência do imposto de renda sobre o terço constitucional de férias regularmente gozadas.

E, somado a tal circunstância, verifica-se a ocorrência de grave risco de lesão à economia pública, não apenas em virtude do valor imediato do desfalque informado pelo Estado requerente a título do IRRF sobre o terço constitucional de férias gozadas dos delegados de polícia, mas sim em virtude do nefasto efeito multiplicador que a r. decisão que aqui se pretende a suspensão possui, uma vez que pode servir de parâmetro para decisões da mesma natureza e que beneficiem qualquer classe de trabalhadores.

Nos agravos regimentais sob análise, é refutada a afirmação de que teria havido ocorrência de grave risco de lesão à economia pública. Primeiro, aduziram os agravantes que a reserva do valor de R\$ 348.478,73 não caracteriza a lesão, uma vez que não afetaria as reservas financeiras do Estado do Mato Grosso do Sul. No tocante ao efeito multiplicador que a decisão que determinou ao Estado não repassar os valores relativos ao imposto de renda sobre o terço constitucional de férias gozadas, os agravantes aduziram, *in verbis*:

Relativamente à alegação de que deveria ser suspensa a liminar porque estimularia procedimentos semelhantes por outros servidores estaduais, não há a menor possibilidade desse fundamento da decisão prosperar ante os preceptivos legais que autorizam excepcionalmente a suspensão (de liminar ou sentença).

Conforme observado na decisão impugnada, a lesão à economia pública não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresenta com o fundamento isolado do impacto financeiro relativo ao valor disputado, mas também com o "nefasto efeito multiplicador" que a decisão suspensa poderia provocar no âmbito da administração.

Ao decidir pela suspensão da decisão, vislumbra-se a possibilidade de que milhares de servidores públicos, por meio de associações ou individualmente, passem a ingressar com ações administrativas e judiciais, todos colimando a mesma isenção, o que poderia aprofundar os reflexos financeiros negativos para a administração com o aumento do desvio dos valores de arrecadação devidos ao Estado.

Deve ser ainda gizado, mesmo considerando que a apreciação do pedido suspensivo deva estar centrada na ocorrência de grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, que a análise do mérito objeto do processo principal, ainda que num juízo mínimo de delibação de mérito, pode contribuir para a solução do incidente, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal (STF - AgRg na STA 73/SP, Tribunal Pleno, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJe de 2/5/2008).

Nesse diapasão, devemos reconhecer que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça encontra-se pacificada no sentido da incidência do imposto de renda sobre o terço de férias gozadas, conforme se deduz dos seguintes precedentes: AgRg no REsp n. 1.305.039/PR, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 8/2/2012, REsp n. 731.132/PE, Rel. Min. Teori Zavascki, DJe de 21/10/2008 e EREsp n. 512.848/SP, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 20/4/2009.

Tais as razões expendidas, nego provimento aos agravos regimentais.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0121038-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na SLS 1.893 / MS**

Números Origem: 08367336520138120001 14011616520148120000 8367336520138120001

EM MESA

JULGADO: 15/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PRESIDENTE DO STJ**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra LAURITA VAZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
INTERES. : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MS
ADVOGADO : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física - Incidência sobre 1/3 de férias (art. 7º, XVII da CF)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ASSOCIACAO DOS DELEGADOS DE POLICIA DO ESTADO DE MS
ADVOGADOS : VLADIMIR ROSSI LOURENÇO E OUTRO(S)
 MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO
AGRAVANTE : ASSOCIAÇÃO DOS PROCURADORES DO ESTADO DE MS
ADVOGADO : MARIA APARECIDA COUTINHO MACHADO E OUTRO(S)
INTERES. : SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES PÚBLICOS DO
 TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MS
ADVOGADOS : JORGE BATISTA DA ROCHA E OUTRO(S)
 BRUNO BATISTA DA ROCHA
 LEANDRO PEDRO DE MELO
 RAFAEL BATISTA DA ROCHA
AGRAVADO : ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
REQUERIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves e Raul Araújo votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Napoleão Nunes Maia Filho e Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.